

PROJETO DE LEI 3.375/2021 ¹

1. Síntese da Matéria: O projeto de lei dispõe sobre o aproveitamento de créditos presumidos acumulados no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins por empresas e cooperativas produtoras de arroz. Segundo a justificativa do autor, o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, na industrialização e comercialização de arroz, classificado na posição 10.06, da TIPI. Isso ocorre porque o arroz, em especial, os classificados nas subposições 1006.20 e 1006.30, da NCM, que são os destinados ao consumo humano, desde a edição da Lei nº 10.925/2004, tiveram suas alíquotas de PIS/PASEP e de COFINS reduzidas a zero, fazendo com que o crédito presumido a que fazem jus suas fabricantes, em grande parte, fique acumulado em suas contas. Ainda segundo o autor essa “situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 10.06, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.” O projeto de lei permite que a pessoa jurídica compense o saldo desse crédito presumido com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou solicite ressarcimento em dinheiro, observando-se a legislação aplicável à matéria.

2. Análise:

Ao possibilitar a compensação do crédito de PIS/PASEP e CONFINS com outras espécies de tributo, a proposta amplia o benefício concedido, uma vez que a nova permissão de compensação acarreta a redução de outros tributos, que pela situação atual não poderiam ser compensados.

Nesse caso, o acúmulo de dois benefícios (crédito presumido e alíquota zero) sobre o mesmo produto acabou configurando bis in idem reverso e consequentemente uma forma de tributação negativa.

Portanto, nos termos do art. 14 da LRF e arts. 125 e 126 da LDO/2021 (Lei 14.116/2020) a redução de receita deverá estar acompanhada de medida compensatória ou de demonstração de que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária. E nenhuma dessas situações foi verificada no projeto de lei.

Quanto às emendas apresentadas na CFT, a emenda de nº 1, pretende desonerar ração bovina, informando que a renúncia foi estimada pela Secretaria da Receita

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Federal em R\$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R\$ 1.018,18 milhões e R\$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Para compensar essa renúncia, propõe alterar a alíquota da contribuição sobre a receita bruta, mas sem comprovar a suficiência das referidas compensações.

A emenda de nº 2 pretende zerar as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de todas as espécies de arroz, compensando essa redução de receita com a exclusão do arroz importado desse benefício fiscal. No entanto, não foi apresentada a estimativa do impacto financeiro e orçamentário da renúncia e nem a comprovação da suficiência da compensação.

E, por fim, a emenda de nº 3 define o termo “produção” para englobar situações não contempladas com o benefício do crédito presumido vinculados à produção e comercialização de arroz. Trata-se de ampliação do benefício a situações não abrangidas atualmente e que tem impacto na receita pública.

3. Dispositivos Infringidos: art. 14 da LRF e arts. 125 e 126 da LDO/2021 (Lei 14.116/2020).

4. Resumo: tendo em vista o acima exposto, entendemos que o Projeto de Lei nº 3.375, de 2021, e as emendas de nºs 1, 2 e 3 devem ser considerados incompatíveis e inadequados do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 1 de dezembro de 2021.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira